



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
26ª Vara - Juizado Especial Federal

PROCESSO Nº 0004734-47.2019.4.01.3400

AUTOR: GUSTAVO MUNIZ LAGO

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO: A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais contra a UNIÃO FEDERAL, por ato do Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Aduz, em síntese, que o magistrado obstaculizou dolosamente o exercício profissional do autor como advogado nos autos do processo n. 0001607-88.2017.5.10.0021, negando-lhe a habilitação no processo pelo sistema Pj-e; (ii) caluniou o autor nos autos do processo supramencionado, imputando-lhe falsamente conduta criminal; (iii) agiu de forma intimidatória, utilizando-se da função pública para diminuir a capacidade de resistência do autor submetendo-o a constrangimentos morais.

Citada, a União pugnou pela improcedência dos pedidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita

Rejeito a alegação de impossibilidade de concessão da justiça gratuita, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assim dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

26ª Vara - Juizado Especial Federal

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Portanto, tendo a parte autora cumprido a exigência legal, não há razão para negar-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Ademais, compete à parte adversa comprovar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade jurídica, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: REsp 473.617/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 02/12/2003; REsp 119970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/210; AgRG no REsp 1.047.861.

MÉRITO

Inicialmente, é relevante ressaltar que os fatos narrados na petição inicial estão todos demonstrados pela documentação anexada aos autos, especialmente a circunstância de que o cadastro do autor no processo via sistema PJE, indispensável ao exercício do seu mandato, foi injustificadamente indeferido.

Note-se que o autor foi regularmente constituído para atuar na defesa do seu cliente, conforme procuração acostada aos autos, sendo manifestamente desarrazoado o indeferimento do pedido de habilitação do advogado sob alegação de que a parte não pode revogar o mandato do advogado originalmente constituído e que o novo causídico precisaria necessariamente do substabelecimento da advogada anterior.

Dispõe o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, *verbis*:

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

No caso dos autos, o cliente enviou telegrama à sua antiga advogada (fl. 31/32 da DOCUMENTAÇÃO I) revogando expressamente seus poderes, bem como apresentou Declaração de Revogação e Cancelamento de Procuração Particular nos autos (fl. 34 da DOCUMENTAÇÃO I), o que demonstra o interesse em constituir novo causídico para prosseguimento do feito.

Ora, a própria advogada renunciou expressamente ao seu mandato nos autos por meio de petição (fl. 35/36 da DOCUMENTAÇÃO



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

26ª Vara - Juizado Especial Federal

l), não havendo justificativa para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela causídica, **sem o consentimento do cliente**.

Diante de tal circunstância, após interposição de recurso pelo reclamante, dessa feita, representado pelo autor, a sentença homologatória de desistência foi anulada pelo Tribunal Regional do Trabalho, determinando-se o prosseguimento do feito.

Conforme decisão proferida no processo 0001607-88.2017.5.10.0021 (decisão fls. 24/40 da documentação inicial), os *elementos dos autos comprovam de forma robusta que o pedido de desistência da ação assinado pela Advogada anteriormente constituída pelo Reclamante foi realizado contra a vontade do Autor e, ainda, depois de troca de mensagem eletrônica entre eles em que ambos manifestaram interesse em não mais manter relação profissional, tendo o Reclamante expressamente revogado os poderes conferidos à referida Advogada.*

Ressaltou-se, ainda, que conforme a **OJ-SDI1-349, "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior"**.

Assim, plenamente compreensível a insistência do advogado em se cadastrar no processo, uma vez que sua atuação dependia da habilitação nos autos, inclusive para dar prosseguimento ao feito, sendo, portanto, pertinentes os seus requerimentos.

Tanto é que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo autor (ao ser proferida a decisão no agravo interno interposto), bem como nos autos do processo correicional do autor (Pedido de Correição Parcial n.º 0000348-87.2018.5.10.0000), determinou-se a habilitação e o cadastro do autor no processo via sistema PJE, conforme vinha requerendo.

Diante do acima exposto, não vislumbro a ocorrência de coação por parte do autor, conforme mencionada pelo Juiz no despacho proferido (fls. 15/16 da documentação inicial), que determinou a expedição de ofício à OAB/DF para apuração dos fatos, sendo desarrazoada e injustificada a negativa do cadastro.

Dito isso, só resta indagar se incide sobre a União, diante das peculiaridades do caso concreto, o disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição de 1988, ou seja, se, no caso concreto, a União tem o dever de indenizar o autor pelos danos que lhe foram causados por conduta do Poder Judiciário.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
26ª Vara - Juizado Especial Federal

Sempre analisei tal tema sob o prisma da natureza jurídica do ato que gerou dano e não, de forma isolada, sob o enfoque da natureza do órgão que o perpetrou ou de sua licitude.

Em sendo assim, não se pode confundir atos do Poder Judiciário com atos jurisdicionais típicos.

A teoria da irresponsabilidade estatal em virtude de danos provocados por atos jurisdicionais típicos giram em torno não da licitude dos atos ou da soberania de que dispõe o Poder Judiciário, visto que todos os atos do Poder Público são praticados sob a égide da soberania estatal.

Em realidade, o processo judicial faz parte da dinâmica da vida em sociedade e as causas judiciais podem levar ao sucesso ou ao insucesso de uma tese jurídica posta ao julgamento dos órgãos jurisdicionais.

Por outro lado, conforme exposto anteriormente, é preciso, antes de tudo, analisar a natureza jurídica do ato que gerou o dano alegado pela parte autora.

Sob tais diretrizes, não tenho dúvidas de que o indeferimento do cadastro de advogado devidamente constituído por procuração nos autos do processo não é um ato jurisdicional típico, mas um ato materialmente administrativo praticado pelo Poder Judiciário. Se foi fruto de um erro, então ingressamos no terreno binário dos erros passíveis de serem praticados pelo Poder Judiciário: o *error in iudicando* (em regra, erro na aplicação do direito material) e o *error in procedendo* (em regra, erro na aplicação da lei processual).

Assim, não se tem dúvidas de que o ato judicial mencionado configura um "*error in procedendo*", suscetível de indenização, porquanto ostenta natureza materialmente administrativa, nos termos do § 6º do artigo 37 da CF/88.

Neste sentido, em situação análoga, cito um precedente do Supremo Tribunal Federal que faz exatamente essa diferenciação quanto aos dois tipos de erros na conduta do Poder Judiciário no **RE 832581 AGR / SC, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgado em 02/02/2016 pela Primeira Turma:**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 832.581 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para modificar a decisão ora recorrida.
2. No caso, o Tribunal de origem decidiu sobre a existência dos elementos ensejadores da



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

26ª Vara - Juizado Especial Federal

responsabilidade objetiva do Estado nos seguintes termos:

"[...]

Sobre a possibilidade de condenação à indenização por danos morais, em decorrência de ato emanado do Poder Judiciário, essa análise passa pela distinção entre o erro *in judicando* e o erro *in procedendo*, que possuem natureza distinta entre si.

O erro *in judicando* ocorre nos atos judiciais típicos e estão relacionados diretamente à atividade jurisdicional propriamente dita, ou seja, quando há aplicação do direito material ao caso concreto. Estes, em regra, não redundam na responsabilidade civil do Estado. Por isso, o erro *in judicando* só gera o dever de indenizar nas exceções legalmente previstas, como, por exemplo, na hipótese de condenação criminal por erro judiciário (art. 5º, LXXV, da CF).

Quanto ao erro *in procedendo*, este se dá nos atos de condução processual que não envolvam a aplicação da lei material. Ocorre, portanto, em atos equiparados aos atos administrativos propriamente ditos, ocasionando a possibilidade de responsabilidade civil do Estado. Esse erro é passível de indenização, pois não relacionado à atividade-fim do Poder Judiciário - a prestação jurisdicional -, mas à forma da condução do processo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela ocorrência de erro judiciário passível de indenização por ocasião de um bloqueio de valores indevido ordenado em reclamação trabalhista (RESP 859.781 - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 05.02.2007, p. 211).

Nesse contexto, portanto, concluo que o ato judicial aqui atacado não constitui erro *in judicando*, pois diz respeito tão somente às medidas judiciais adotadas para cumprimento do julgado trabalhista, não ao mérito deste. Destarte, em se tratando de erro *in procedendo*, é possível a responsabilização do Estado por eventual dano moral. Ainda, como o erro *in procedendo* equipara-se ao ato administrativo propriamente dito, impõe-se à ré a responsabilidade objetiva, na forma do artigo 37, § 6º, da CF. [...] Portanto, a configuração do dever de indenizar, neste caso, depende da comprovação do nexo causal entre a ação administrativa e o dano sofrido pela parte-autora, sendo dispensável a demonstração de culpa. [...]

Ante os elementos colacionados ao processo, verifica-se que o CPF da parte autora foi erroneamente vinculado a terceiro e, mesmo constatado o equívoco e informado nos autos da reclamatória trabalhista o CPF correto do reclamado, houve a determinação do bloqueio de contas bancárias vinculadas ao CPF da autora, configurando o erro judicial.

Quanto à comprovação dos danos morais, filio-me ao entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que o bloqueio indevido de valores em conta gera prejuízos inegáveis, incômodo e insegurança passíveis de indenização, pois ultrapassam a condição de mero transtorno.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

26ª Vara - Juizado Especial Federal

Nesse sentido: TRF4, AC 5017810-51.2010.404.7000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 02/10/2013.

Sobre os fatos alegados, restou comprovado que houve o bloqueio de valores na conta-corrente da autora em 21/09/2013, tendo o juízo trabalhista tomado as providências cabíveis para reverter o bloqueio em 28/09/2012. A parte-autora teve seus valores restituídos e liberados em sua conta bancária somente em 03/10/2012 (INF2 do evento 13).

Comprovada a indisponibilidade dos valores por doze dias, e que esta decorreu de ordem judicial indevidamente direcionada à parte-autora, mantenho a condenação ao dever de indenizar."

3. Tal como constatou a decisão agravada, para divergir desse entendimento, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste momento processual, nos termos da Súmula 279/STF.

4. Nesse sentido, analisando caso semelhante ao destes autos, assim se pronunciou a primeira Turma desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto faticoprobatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. PENHORA ONLINE (BACENJUD) EM PROCESSO DO QUAL O AUTOR NÃO FAZIA PARTE. ERRO JUDICIÁRIO CARACTERIZADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.** 4. **Agravo regimental DESPROVIDO.**" (ARE 830.953-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). 5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Assim, não obstante as alegações da ré, note-se que houve erro *in procedendo* do Judiciário no sentido de negar o cadastro no processo de advogado regularmente constituído, motivo pelo qual, em face de tais aspectos fático-jurídicos, é forçoso julgar procedente o pedido e reconhecer a responsabilidade do Estado por ato do Poder Judiciário.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

26ª Vara - Juizado Especial Federal

Quanto ao valor da indenização, este deve considerar um duplo caráter: o punitivo: “para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou”; e o compensatório, “para que a vítima receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido” (nas lições de “Caio Mário Silva Pereira”, in “Responsabilidade Civil”, ed. Forense, 8ª ed. pág. 55). Além destes, há que se considerar o caráter pedagógico para que a condenação sirva de desestímulo à reiteração de práticas tais.

Diante dos elementos trazidos aos autos, parece-me razoável a quantia de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a União a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais com correção monetária e juros, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”).

Sem custas ou honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição, à vista do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2019.

MÁRCIO BARBOSA MAIA

Juiz Federal da 26ª Vara/SJDF